

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços

Art. 2º O art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“XX – atrasar sem justo motivo o pagamento a fornecedor ou financiador de bens ou serviços. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 394 do Código Civil, nos contratos com prazo determinado, o devedor entra em mora automaticamente caso não cumpra sua obrigação na data acordada, sem necessidade de qualquer notificação por parte do devedor, que terá direito à cobrança de multa, juros de mora e correção monetária.



Há, no entanto, diversos relatos de que empresas com posição dominante no mercado atrasam de forma constante e voluntária pagamentos a fornecedores, mesmo com dinheiro em caixa, a fim de melhorar seus balanços contábeis e aumentar arbitrariamente os lucros.

O atraso é sem justo motivo porque sabe a grande empresa que, nestes casos, a maioria dos fornecedores ou financiadores irá aceitar receber em atraso, ao invés de cobrar a multa e correr o risco de perder o cliente. Na prática, assim, um grande número de pequenas e médias empresas são prejudicadas, pois, considerada a posição dominante do devedor, submetem-se a um comportamento imoral e anticompetitivo, deixando de exercer os direitos previstos no art. 394 do Código Civil.

Pequenos fornecedores têm direito à remuneração justa e pontual pelos serviços e produtos ofertados, não sendo justo que diferenças de poder de mercado os coajam a aceitar o adimplemento tardio de obrigações, ainda quando não exista justa causa.

O inciso IV do § 3º do art. 36 da Lei de proteção da concorrência já dispõe que comete infração contra a ordem econômica aquele que criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços. Ao buscar o acréscimo do inciso XX, pretendo também deixar claro o caráter anticompetitivo do atraso sem justo motivo de pagamentos por quem detém poder de mercado; algo capaz de gerar danos coletivos, prejudicar a concorrência e o próprio ambiente econômico.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

